

A mulher e o dote na segunda metade do século XVIII

MARIA JUDITE DE C. R. SEABRA

Mestranda em História Moderna

Resumo:

O século XVIII marca uma etapa importante na caminhada que a Mulher vem realizando para a sua afirmação como pessoa. As cláusulas contratuais das escrituras de dote de casamento da segunda metade do mesmo século são reveladoras do lugar que então estava reservado à mulher na sociedade do tempo. Apesar de ser uma época de mudança de mentalidade, a sua situação de dependência quer do pátrio poder quer do poder marital estava bem patente na atribuição de um dote que tinha por fim assegurar ao marido o desempenho dos encargos matrimoniais. Este dote, quase sempre profectício era, por vezes, estimado e variava conforme a condição social da mulher. Quanto mais alto fosse o escalão social, maior era a preocupação dos pais em negociar o futuro das filhas para quem desejavam uma vida economicamente estável e socialmente equilibrada, ainda que afectivamente destroçada.

Palavras-chave:

Mulher. Dote. Casamento.

Résumé:

Le 18^e Siècle représente une étape importante sur le chemin que la Femme est en train de parcourir pour l'affirmation de sa personne.

Les clauses des contrats écrits se rapportant aux dots des mariages réalisés pendant la seconde moitié de ce même siècle sont révélatrices du lieu qui était réservé à la femme dans la société de l'époque.

Malgré qu'il s'agisse d'un moment de transformation des mentalités, la situation de dépendance de la femme, aussi bien par rapport au pouvoir paternel que par rapport à celui du mari, était bien patente dans l'attribution de la dot qui avait pour fin de garantir au mari l'accomplissement des charges matrimoniales.

Cette dot, presque toujours profective, était parfois expressément calculée et variait alors selon la condition sociale de la femme.

Plus l'échelon de la hiérarchie sociale était haut, d'autant plus grande était la préoccupation des parents quand il s'agissait de négocier le futur de leurs filles, pour lesquelles ils désiraient une vie économiquement stable et socialement équilibrée, même s'il devait en résulter un échec sur le plan affectif.

Mots-clefs:

Femme. Dot. Mariage.

1. A situação da mulher nos regimes matrimoniais e sua evolução até ao século XIX

O código civil português de 1867 manteve a velha instituição dotal como regime de excepção. Seria esta instituição também excepção na segunda metade do século XVIII? Qual teria sido a evolução dos regimes matrimoniais?

As fontes manuscritas que consultámos (alguns livros notariais da segunda metade do século XVIII) fazem, por vezes, referências às leis vigentes da época, no que diz respeito ao regime matrimonial. Verificámos que a lei e costume geral do reino que regiam os casamentos nessa época, era a «carta de ametade». Efectivamente, as Ordenações Filipinas também determinavam que se seguisse esse regime ⁽¹⁾. Mas, muitas vezes, os esposos podiam antecipadamente dispor e regular livremente por contratos matrimoniais ou antenupciais, os seus bens ou fortunas, entre os quais se encontram o contrato de dote e o do arras que se entendem ser sempre feitos com o fim de sustentar os encargos do matrimónio, caducando, portanto, se este não se efectuasse. Todas as cláusulas constantes desses contratos eram válidas desde que não fossem ofensivas das leis ou dos bons costumes. Todos os casos que não se compreendiam nas cláusulas destes contratos seguiriam o regime de comunhão geral. Os contratos de dote, ou de dote e arras, seriam, portanto, próprios de um regime de excepção.

⁽¹⁾ Ord. Filipinas, Liv. 4, tít. 46.

Estes contratos eram lavrados por escritura pública antes da celebração do matrimónio e não podiam ser alterados. Tinham de ser assinados pelos esposos ou por seus legítimos procuradores, pelos seus pais e seus representantes e pelas testemunhas presentes. As escrituras eram elaboradas por um tabelião, como pessoa pública, no seu cartório, na residência de um dos noivos ou das pessoas que os constituintes do dote entendessem. Nestes casos, o tabelião apresentava-se mediante um bilhete de distribuição de serviço. Este instrumento público devia ser sempre assinado por todos os presentes ou, não sabendo escrever, a seu rogo.

Dado o rigor com que eram escritos, estes documentos são ricos de dados que nos levam a compreender as estruturas sociais em que a mulher estava inserida e a situação da mesma na sociedade de época.

Até ao século XIX, foram vários os regimes matrimoniais seguidos em Portugal, conforme as épocas. Assim, as Ordenações Afonsinas observam haver lugares que exigiam a carta de metade (2), enquanto noutros lugares se presumia a comunhão de bens sem essa carta (3). Segundo uma lei de D. Afonso III, aparecem paralelamente, o casamento por carta de metade e o casamento por arras (4).

Na Estremadura, segundo as mesmas Ordenações, as pessoas casavam segundo a comunhão de bens, sem carta de metade (5). Os costumes de Santarém e o foral de Sebadelhe pressupõem também a prática da comunhão conjugal, como regime supletório, naquela província (6). Contudo, certas

(2) «haonde o casamento he feito antre marido e molher por carta de metade». (Ord. Afons. Liv. IV, tít. 12).

(3) «honde per usança se partem os bẽes de par meo aa morte sem auer hy tal carta». (Ord. Afons. Liv. IV, tít. 12).

(4) «Todo o homem que casar quyser non casara por arras segundo o costume da uylla se non quisser meys cassara a meydade». P.M.H. Ieges, p. 257.

(5) Ord. Afons. Liv. IV, tít. 14, § 4.º.

(6) M. Paulo Merêa, «Evolução dos Regimes Matrimoniais», Coimbra, 1913, vol. II, p. 108, nota 3.

povoações da Beira (Guarda e Riba Côa) eram adversas à comunhão universal (7).

No tempo de D. Manuel o regime de comunhão geral de bens era consuetudinário na Estremadura, Alentejo e Algarve, enquanto nas províncias da Beira, Entre-Douro e Minho, e Trás-os-Montes se exigia a carta de metade (8).

O «casamento por arras», outro regime seguido, mergulha as suas origens nos costumes ibero-celtas em que a organização social assentava no tipo patriarcal. Nessas sociedades, o casamento da rapariga pressupunha uma alienação do poder do «pater famílias» pela venda desse poder. O marido adquiria pelo *praetium puellae* a posição do *pater*, ficando a mulher sem a possibilidade de possuir bens próprios, salvo certas exceções. Algumas vezes, pela altura das bodas, dava-se à mulher uma parte da fortuna familiar. Aparece, então, o dote resultante do desmembramento do preço da mulher em duas dádivas: a soma simbólica entregue à família e o dote considerado em benefício dela própria. Este costume é confirmado por Estrabão (9) e Deodoro (10).

Esta prática de origem oriental (11), teria sido incorporada nos costumes romanos, ficando a fazer parte das suas instituições (12).

(7) Ibidem, ibidem.

(8) Cortes de Santarém de 1468, cap. III. Manuscrito da Academia das Ciências, Tomo IX, fls. 305-306, in M. P. Merêa, op. cit., p. 109, nota 1.

(9) M. Paulo Merêa, op. cit., vol. I, p. 10.

(10) Deodoro alude a essa prática entre os Cantábrios. Era inversa ao sistema romano, visto que naquele era o marido que dotava, dote *ex marito*, enquanto neste era o pai que, dotando a filha, favorecia a marido (V. J. Costa, «Poesia popular espanhola», p. 276, Pujol I, p. 28, in P. Merêa, op. cit., vol. I, p. 10).

(11) O código de Hammurabi contempla a existência de um sinal de garantia, a «arra», dada antes do casamento por conta do preço da mulher (in P. Merêa, «Novos Estudos da História do Direito», Barcelos, 1837, p. 143).

(12) Esta oferta era análoga à arra ou sinal dos contratos feitos pela altura da matrimónio daí o chamar-se *arra sponsalícia*. Ao mesmo tempo o marido ficava com a obrigação dotal, pela altura dos esponsais, começando então a confundir-se as duas instituições: a arra e o dote *ex marito*. Entre os Romanos, era uso entregar à noiva, pelos esponsais, um *annulus arharum*, tradição que passou a ser adoptada pelos Visigodos. Este praralelismo levou os escritores eclesiásticos do século IV a confundirem o dote e as arras (in P. Merêa, op. cit., p. 46).

Apesar da introdução da legislação romana em toda a Espanha, o direito consuetudinário, muito enraizado, prevaleceu e o costume dos casamentos por arras também subsistiu. A mulher ficava de posse dos bens próprios do enxoval e de presentes recebidos dos parentes e do noivo por altura das festas nupciais. A administração destes bens era, porém, alargada ao marido. Como em Leão, Castela e depois em Portugal a mulher podia herdar, por testamento, como herdeira legítima. Os bens herdados ou testados podiam ser também administrados pelo marido o que lhe dava largos poderes sobre a fortuna da mulher e sobre ela própria. Terminada a constância do matrimónio, por morte desta, a sua fortuna passava aos seus próprios herdeiros⁽¹³⁾. Esta prática generalizou-se na Península e, de um modo geral, na França e na Alemanha, com algumas restrições⁽¹⁴⁾.

Embora as leis do direito visigótico vigerassem como costume, a legislação portuguesa, sobretudo com Afonso III, teve grande incremento, com o triunfo do direito romano. Deste modo, o dote romano dado pela mulher (ou seu representante) ao marido, implantou-se em Portugal.

O contrato dotal formava entre os contratos matrimoniais um regime especial que se opunha ao da comunhão de bens.

O dote, tão usado já entre os gregos e os latinos⁽¹⁵⁾, consistia nos «bens que a esposa, seus paes ou outrem por conta d'ella, dão ao esposo para sustentar os encargos do matrimónio»⁽¹⁶⁾.

Os costumes visigóticos impuseram-se durante parte da 1.^a dinastia, no que diz respeito ao dote *ex marito* ou arras. Uma

(13) M. Paulo Merêa, «Evolução dos Regimes Matrimoniais», op. cit., p. 9, cfr. nota 2.

(14) Ibidem, ibidem, p. 11.

(15) Remonta à alta Antiguidade (Homero, «Iliada», Canto XII); Platão (Leis, 744 c-e cf. (742-c); Iseu («Discursos». Paris, 1960, p. 54); Demóstenes (Discursos Cívicos, «Contra Beoto», Paris, 1957, 40-41); Plutarco («Aristides» Tomo I, 271); Plauto («Anfitrião», C^a 1978, 938-842); Plauto («Epídico», 180-181); Terêncio («Andria», 950); Cícero («Defesa de L. Flaco», XXXV, 86); César («Guerra Gaulesa», VI, 19, 1) e Horácio («Epístolas», I, 6, 36).

(16) M. A. Coelho da Rocha, «Instituições do Direito Civil Português», 1917, 8.^a ed., Tomo I, p. 164.

lei de Afonso III, viria a proibir qualquer doação de bens entre cônjuges por ocasião do matrimónio, vindo, por isso, a quebrar o costume (17). Passava a seguir-se o regime de comunhão por carta de metade ou sem ela como já referimos.

Nos alvares da Idade Moderna, os dotes usam-se ao lado das arras. Temos conhecimento da sua existência no tempo de D. João I. Refere-se o dote no contrato de casamento da filha do conde de Barcelos, neta daquele rei, em que se estipulou que as arras fossem pagas em dobras cruzadas de Castela. E nas segundas núpcias do Conde, o dote da desposada, Constança de Castela, dádiva do soberano, também foi pago em dobras de ouro castelhano, segundo o contrato (18). Pensamos, porém, que há aqui uma confusão entre o sentido do dote e das arras tanto mais que era originário da família do noivo. Já dissemos atrás que, efectivamente, existiu essa confusão (19). Mais tarde, no século XVI, faz-se referência ao dote, quando D. João III expõe as despesas feitas, nas cortes convocadas para Almeirim, em 1545, afirmando que tinham ido para Espanha 1 400 000 cruzados pelas arras da rainha viúva D. Leonor, assim como o dote da Imperatriz, mulher de Carlos V, e da Pincesa D. Maria que casou com o futuro rei Filipe II (20).

Na dedicatória d'Os Lusíadas, Camões dirige-se a D. Sebastião dizendo-lhe que Tétis, a deusa do mar, o deseja para genro (casando com uma das suas filhas — as ninfas) concedendo-lhe como dote, o império dos mares (21)

Marie-Claude Gerbert refere a existência de dotes na Estremadura espanhola entre os séculos XV e XVI. Com efeito, diz a autora, «os dotes e as arras atingiam somas consideráveis em dinheiro líquido, em rendas ou juros» (22).

(17) L. L. P., p. 126, Leges I, Lei 74 de Afonso III, p. 258.

(18) «História de Portugal» dirigida por Damião Peres, Barcelos, 1943, vol. III, p. 644.

(19) Paulo Merêa tratou o assunto em «Novos Estudos sobre a História do Direito», como já atrás referimos.

(20) História de Portugal, op. cit., vol. III, p. 649.

(21) Lusíadas, l, 16, 6 (Cfr. Virgílio, Geórgicas, I, 29-31).

(22) Marie-Claude Gerbert, «La noblesse dans le royaume de Castille (Étude sur les structures sociales en Estrémadure, 1454-1516), Paris, 1979, p. 179.

— *Análise de alguns tipos de contratos*

A situação da mulher, no regime dotal, em alguns contratos de dote, na segunda metade do século XVIII, pode verificar-se pelas cláusulas contratuais estipuladas nas vinte e uma escrituras de dote que analisámos. Estas diferem muito. Como se sabe, os bens dotais não se podiam comunicar e eram regulamentados segundo as leis dos dotes. A incomunicabilidade desses bens pode vir expressa ou pode legitimamente interpretar-se no conteúdo do contrato antenupcial. Verificámos, pela análise feita, que apenas quatro contratos expressam claramente que os bens dotais constituídos por bens de raiz não se podiam comunicar. Todavia, essa incomunicabilidade diz respeito à mulher e não ao homem como seria de esperar. Repare-se, contudo, que estes bens eram dotados pelos pais do noivo a este, para melhor sustentar os encargos do matrimónio e viver uma vida digna da sua condição social. Trata-se, na verdade, de propriedade de bens vinculados e por isso mesmo não se podia transmitir à mulher ⁽²³⁾. Assim o demonstra o contrato de dote feito entre Dona Brites Maria da Cunha e Manoel Lemos de Nápoles. Esta senhora era viúva de João Filipe Pereira de Castro, fidalgo da casa de Sua Magestade, que foi coronel de cavalaria, governador das tropas de Alfaiares e Salvaterra e comendador de Meimoa, da Ordem de Avis e natural de Proença-a-Velha da Comarca de Castelo Branco. Dona Brites Maria da Cunha que se encontrava recolhida no Mosteiro de Celas, em Coimbra, dotou o seu filho, Luís Sebastião da Cunha Pereira, para casar com Dona Isabel Maurício Pereira de Nápoles, filha de Manoel Lemos de Nápoles, fidalgo de Sua Magestade e Capitão-mor da Vila de Pena Verde onde era morador. Ora, à morte do marido, o morgado e outras propriedades vinculadas passavam para o filho varão; por isso, lhe fazia o dote com a cláusula de «cazo que sobreviva a dita futura nouva ao dito espozo ou no cazo de haver sozesam e sobreviver a dita futura nouva a dita sozesam se levantara ficando a nouva com as legitimas de seus paes com que agora se dota e a seu tempo as tiuer recebido.» ⁽²⁴⁾

⁽²³⁾ Ord. Fil., Liv. 4, Tít 95, § 1.

⁽²⁴⁾ Tab. Manuel Francisco dos Santos, Liv. 69, fl. 134, Coimbra, 22 de Outubro de 1751.

Mais estipulava o dito contrato que o noivo destinaria dois mil cruzados à sua futura esposa se ficasse viúva e quisesse ser religiosa em qualquer mosteiro que ela escolhesse na província da Beira. Neste caso, também seria assistida com a tença anual de 20 000 réis ⁽²⁵⁾.

Estamos perante um caso em que a dotadora estava no Mosteiro de Celas para onde entrou depois de ficar viúva. Aí se encontravam já duas filhas religiosas professoras e havia ainda a perspectiva de a futura nora vir a professar se assim o entendesse e se ficasse viúva.

Qual o significado de toda esta situação?

Como se sabe, a propriedade vinculada trazia muitos problemas. Não podia ser comunicada ao cônjuge por ser de natureza pessoal, por isso era inalienável, indivisível e insusceptível de partilha por morte do titular. Apenas se podia transmitir, nas mesmas condições ao descendente varão primogénito. Daqui resultava a concentração da propriedade territorial nas mãos de uma nobreza superior impedindo o desenvolvimento económico nacional. Acrescidos a este, os problemas sociais e pessoais que estas instituições causavam. Os filhos segundos tinham uma vida mais modesta com a qual se não conformavam, daí que os homens ingressassem na vida religiosa ou no Exército. As mulheres, não tendo possibilidade de obter um dote que lhe permitisse um casamento de modo a manterem-se na sua esfera social, ingressavam nos conventos, como no caso que estamos a analisar.

A condição da mulher desta estirpe social, durante a viuvez, também não era muito animadora. Ou optava pelo convento ou se sujeitava a ser subsidiada pelo filho varão se o marido lhe não tivesse deixado uma tença para poder sobreviver dignamente. Este caso também estava previsto nos contratos de dote, como acabamos de ver.

A situação celibatária era, portanto, vulgar nas famílias vinculadas. Com efeito, este mesmo documento de que falamos, refere ainda que o morgado foi instituído pelas tias, Dona Maria da Cunha Roballa e Dona Elena da Cunha Roballa de que a constituinte do dote era administradora.

⁽²⁵⁾ Ibidem, ibidem.

Mas as mulheres nesta situação podiam ter a alternativa de encontrar um noivo que, por amor, enfrentasse a situação precária, como era a da irmã de um vinculado. Encontrámos, com efeito, um desses noivos, Roque de Macedo Pereira Horta Forjaz, residente em Couto de Verride que, em virtude de o dote da noiva ser «diminuto» (por a maior parte dos bens da casa de seu falecido pai, serem de vínculo de morgado e Capelas e outros prazos de nomeação e vidas de que era legítimo sucessor o seu irmão, Nicolau Pereira Coutinho de Sousa Horta e Meneses), «se obrigava por sua pessoa e bens a concorrer-se em vida da dita Donna Isabel Joachina de Souza Coutinho Menezes, residente em Coimbra, com trezentos mil reis de arras em cada hum anno». (26). Estamos perante um contrato de dote e arras já muito raros nesta época. (Dos 40 livros notariais apenas encontramos 2 casos).

É de notar que se tratava de famílias fidalgas da casa de El Rei, tanto no primeiro caso, como no segundo. Em ambos, os fidalgos eram professores da Ordem de Cristo, o que pode provar em parte, a riqueza dessa Ordem militar em pleno século XVIII.

Há ainda um exemplo de um contrato de dote que refere um fidalgo de Solar, Cavaleiro da Ordem de Cristo, José Seixas Bacelar de Almeida, morador no lugar de Fornos, termo de Coimbra. Este fidalgo, na escritura de doação e dote de casamento de sua filha, Dona Ana Mascarenhas da Cunha Bacelar de Menezes e Monteres, estipulou no que diz respeito à doação e dote o seguinte: «doa e dota a tersa de todos os seus bens que escolhe na sua quinta de Bera e o habito de Christo para o que se hade alcansar renuncia e bem assim alcansandose renuncia para renunciar o officio das apellações e agravos siveis da caza de suplicasam o produto delle de lhe dar tres mil cruzados para se comprarem bens livres em adestricto do lugar de Bera para que estes e a dita sua tersa fiquem vinculados em Morgado sem que em nenhuñ tempo de possão vender trocar aliar nem scambar e socederá nelle o filho mais velho delles feturos novos preferindo o varão a femia que tera o apelido de

(26) Tab. Bento Nogueira Guimarães, Liv. 142, Coimbra, 19 de Fevereiro de 1757, fl. 102.

Baselar e no cazo que não haja filhos o que Deos não permite pasarão os ditos bens aos herdeiros delle doados» (27).

Mais um morgado se constituía. Estávamos em 1754, a nobreza superior era protegida e os morgados continuavam a proliferar. As leis de 1769 e 1770 exprimem os interesses que o Estado tinha em proteger este tipo de nobres. Contudo, esta legislação vem alterar a estrutura daquelas propriedades vinculadas (28).

Note-se ainda que o doador tem o cuidado de referir que os bens passariam para os seus herdeiros no caso de não haver filhos, o que quer dizer que os bens, pelo direito de sucessão troncal revertiam à mesma linha originária. Era um caso de sucessão legítima em que os bens próprios deviam ser atribuídos, exclusivamente, aos parentes do mesmo lado de que esses bens provinham (29).

Refira-se ainda que a constituinte do dote do noivo, a mãe deste, era viúva de um cavaleiro professo da Ordem de Cristo e dotava o seu filho, António Pedro de Gamboa Vasconcelos, fidalgo da casa real, com a «tersa de todos os bens de raiz [...] que ficarão vincullados seguindo as mesmas condicoes do vincullo principal» (30) (refere-se ao vínculo do irmão mais velho, procurador da mãe). Isto demonstra que a alta nobreza estava preocupada em manter a sua unidade não só económica como social. Esta preocupação já vem da Idade Média, como notou José Matoso. Este autor refere que a linhagem parece resultar, em Portugal, de uma redução dos poderes do Estado a nível local e ainda o desejo de os transmitir inteiros à geração seguinte, o que só se consegue, privilegiando um dos filhos em detrimento dos outros (31).

(27) Tab. Manuel Francisco dos Santos, Liv. 71, Coimbra, 1 de Maio de 1754, fls. 183v-184.

(28) J. J. Andrade e Silva, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa, 1803-1859*, vol. I, pp. 421-430 e 476 e segs.

(29) G. Braga da Cruz, «O Direito de Troncalidade», Braga, 1941, Tomo 2, p. 16.

(30) Tab. Manuel Francisco dos Santos, Liv. 71, fl. 184, Coimbra, 1 de Maio de 1754.

(31) José Matoso, «Problemas sobre a estrutura da família na Idade Média», *Rev. Bracara Augusta*, vol. 36, p. 314.

É na unidade que se vencem as batalhas; havia, portanto, que fortalecer os laços. Além disso, estava em causa a preservação da honra, tão cara à mentalidade da nobreza. O nobre tinha que velar pela sua condição social, defendendo a família. A mulher, era, por isso, estritamente vigiada para que se mantivesse casta. A preservação da honra era tão importante para a nobreza como a defesa do património hereditário que as leis de troncalidade protegiam cuidadosamente⁽³²⁾. Esta preocupação da nobreza continuava a existir na segunda metade do século XVIII, dado que as famílias nobres continuavam a unir-se pelo casamento, então em regime dotal.

O contrato de dote constituído por Nuno Pedro Távora Leitão Souto Mayor, proprietário da Procuradoria de Coimbra, a sua filha, Dona Joaquina Rosa de Távora e seu futuro marido José Joaquim da Silveira, estipulava a sucessão da seguinte maneira: se não houvesse filhos do dito casamento os bens dotados pelo pai do noivo, António da Silveira Costa, voltariam a ele dotante. Apenas entrariam na partilha os bens adquiridos na constância do matrimónio. E, do mesmo modo, se a dotada sobrevivesse ao marido e ficasse sem filhos, entregaria logo o dote com que entrou se não quisesse ficar na companhia do sogro. Essa exigência devia-se ao facto de o noivo ter de dote, atribuído pelo pai, cinco prazos: Quinta de Celas (pertença da Ig. de S. Salvador), dois prazos em Vila Franca (um pertencia ao Real Mosteiro de Sta. Cruz e o outro à Colegiada de S. Cristóvão), quinta do Valmeão que constava de dois prazos (um de S. Pedro e outro da Igreja de São Cristóvão). Além disso, ele atribuía-lhe o ofício de Porteiro da Inquisição da cidade de Coimbra de que era proprietário e ainda lhe dotava a terça dos seus bens⁽³³⁾. Como vemos, os prazos de vida não se podiam comunicar dado que eram doados e não adquiridos na constância do matrimónio⁽³⁴⁾.

⁽³²⁾ *Ibidem*, p. 317.

⁽³³⁾ Tab. Brás Nogueira Guimarães, Liv. 138, Coimbra, 26 de Janeiro de 1754, fl. 57v.

⁽³⁴⁾ Este regime de comunhão de adquiridos era já contemplado nas Ordenações Filipinas quando eram excluídos da comunhão os emprazamentos em que a mulher não fosse nomeada (M. P. Merêa, «Evolução dos regimes matrimoniais», *op. cit.*, p. 118).

Estes quatro contratos de dote de que falámos, mereceram-nos atenção especial no que diz respeito às cláusulas necessárias, porque são excepções em relação aos restantes dezasseis contratos. Na verdade, estes estipulavam um clausulado que seguia a lei e costume do Reino já atrás referidos.

Compreende-se que em três casos os noivos casassem mediante contrato de dote para maior segurança e independência da mulher, visto que não podiam possuir os bens se sobrevivessem aos maridos pelo facto de serem vinculados, como já vimos.

Se os esposos não declarassem explicitamente no contrato que casavam segundo o regime dotal, ou não excluíssem a comunhão dos adquiridos, os bens comunicavam-se⁽³⁵⁾.

2. O dote e a situação sócio-económica da mulher

— A mulher e o casamento

O século XVIII português assistiu a um grande movimento de casamentos. Havia mesmo quem dissesse que nunca se tinha casado tanto em Portugal⁽³⁶⁾.

Só em Coimbra, na segunda metade do século XVIII realizaram-se 4600 casamentos, nas 7 freguesias existentes⁽³⁷⁾.

Na verdade, a mulher transformara-se. Começava a revelar-se a si própria e a libertar-se dos seus hábitos árabes de recolhimento. A procissão trouxera o namoro para a rua, o lausperene trouxera-o para a igreja e o jogo de prendas trouxera o namoro para os serões de família⁽³⁸⁾. Só nesses lugares a

⁽³⁵⁾ Voet, ad. Pand. L. 23, tit. 3, n. 5 (§ 262).

⁽³⁶⁾ Carta do Conde de Coculim para Londres a D. Luís da Cunha, em 6 de Fev. de 1711, in Júlio Dantas, «Amor em Portugal no Século XVIII», Porto, 1916, p. 187.

⁽³⁷⁾ Livros de registos paroquiais das freguesias de Sta. Justa (870); S. João de Sta. Cruz (655); S. Bartolomeu (472); S. Tiago (462); Sé Velha (700); S. Pedro (607). Em S. João de Almedina (15); Colegiada de S. Salvador (314); e na nova freg. da Sé Nova (251) e em S. Cristóvão, Sé Velha (254).

⁽³⁸⁾ Júlio Dantas, *op. cit.*, p. 172.

mulher podia comunicar, ainda que disfarçadamente. Na igreja, o diálogo entre homens e mulheres era proibido por decreto⁽³⁹⁾. Mas, pela altura das procissões da quaresma e de outras quadras litúrgicas, esperadas tão impacientemente, as mulheres desciam às ruas e comunicavam. Segundo alguns autores, as mulheres usavam uma espécie de saia preta sobre a cabeça que quase lhes tapava o rosto⁽⁴⁰⁾. Outros, principalmente viajantes, referem-se às mulheres portuguesas, dizendo que andavam de cabeça descoberta, evidenciando esmero e arte no penteado e no toucado⁽⁴¹⁾. No dizer de um destes viajantes tanto a mulher nobre como a do povo era muito vigiada em Portugal⁽⁴²⁾. A pouca liberdade de que gozavam, devido, principalmente, ao ciúme dos maridos⁽⁴³⁾, não as deixava ir a outras festas, como às corridas de touros no Rossio tão características da época⁽⁴⁴⁾. As portuguesas eram galantes como nenhuma outra europeia e tinham no rosto a «sedutora meiguice que dá e pede prazer»⁽⁴⁵⁾.

A carta de amor foi outro modo de comunicar que se tornou grande moda em Portugal, pelos fins da velhice de D. João V, embora viesse a cair numa ridicularia digna de notícias enviadas ao futuro Marquês de Pombal, então em Viena de Áustria⁽⁴⁶⁾. Todavia, teria sido graças à divulgação das cartas

⁽³⁹⁾ Um aditamento ao Dec. de 1 de Abril de 1648, manda que o desembargador do Paço dê as providências necessárias contra os que falarem com mulheres dentro das igrejas ou à porta delas (Colecção Chronológica da Legislação Portuguesa compilada e anotada por José Justino de Andrade e Silva, Lisboa, 1856, vol. II, p. 23).

⁽⁴⁰⁾ «Description de la ville de Lisbonne», autor anónimo, Paris, 1730, pp. 108-109.

⁽⁴¹⁾ Richard Twiss, «Voyage en Portugal et en Espagne fait entre 1772-1773», Berna, 1976, p. 35.

⁽⁴²⁾ Ibidem, ibidem.

⁽⁴³⁾ Miscelâneas, vol. XXXII, n.º 731 — Uma carta que certa senhora mandou a um seu compadre, pedindo-lhe conselho e direcção para poder tolerar a má vida com que o seu marido a tratava.

⁽⁴⁴⁾ Miscelâneas, vol. LVII, n.º 1124 — Queixa do marido contra sua mulher e filhos por o perseguirem visto não deixar a mulher e os filhos ver a função dos touros.

⁽⁴⁵⁾ B. Twiss, *op. cit.*, p. 52.

⁽⁴⁶⁾ Júlio Dantas, *op. cit.*, p. 183.

de amor escritas por «essas pequeninas gôngoras de véu preto e côro» que ensinariam a mulher portuguesa a sentir, a escrever e a amar (47). As mães do tempo de D. José chegavam a proibir as filhas de aprender a ler e a escrever para não se corresponderem, por carta, com os namorados. A lei de 19 de Julho de 1775 punia a carta de amor com galés e degredo para Angola (48).

A mulher fidalga deixou de ser a taciturna dos lares monásticos para se tornar galante e sedutora na corte estrangeirada de D. João V. Apesar disso, a tradição continua a regular as alianças matrimoniais entre famílias nobres portuguesas. Já no prólogo do nobiliário do Conde D. Pedro se propunha a toda a nobreza um ideal de solidariedade entre os parentes ainda que afastados (49).

Em Lisboa, nas casas fidalgas ornamentavam-se as salas com damasco e prata mareada, ambiente em que o tabelião fazia a leitura das escrituras de dote e arras por carta de metade, com exclusão dos bens de vínculo e dos bens provenientes da Coroa (50). As salvas de prata, os leques da China e as plumas eram os presentes da moda para as noivas de condição nobre.

D. João V não tinha mãos a medir para despachar licenças de casamento. Ai dos fidalgos que não lha pedissem! Choviam também pedidos de dispensas matrimoniais ao Papa. Houve quem instalasse uma agência dessas dispensas na Rua das Flores (51). Era frequente ver os moços fidalgos de fitinhas coloridas na lapela indicativas da sua promessa de casamento (52).

(47) *Ibidem*, *ibidem*.

(48) A. Delgado da Silva, *Colecção de Legislação portuguesa desde a última compilação das Ordenações*, vol. de 1775-1790, pp. 63 e segs.

(49) José Matoso, «Sobre a estrutura da família nobre portugalense», in «Colectânea de estudos em honra do Prof. Doutor Damião Peres», Lisboa, 1974, p. 130.

(50) Júlio Dantas, *op. cit.*, p. 187. Os nossos documentos também revelam esse facto. Cf. pp. 4 e 5.

(51) Júlio Dantas, *op. cit.*, p. 188.

(52) «Description de la Ville de Lisbonne», Paris, 1730.

— *A família e o casamento*

Entre os 40 livros notariais consultados, compreendidos entre 1750-1768, e pertencentes a 6 tabeliães de Coimbra, encontrámos 1784 instrumentos jurídicos⁽⁵³⁾. As escrituras de dote de casamento são apenas 21, representando uma percentagem de 1,17% em relação ao total desses instrumentos.

Distribuem-se esses contratos de casamento por famílias nobres e não-nobres. Aquelas em número de 3 representam 14,28% em relação ao conjunto das famílias. Estas, ou seja, as famílias não nobres em número de 18 representam uma percentagem de 85,7%.

Entre a nobreza representada nesta documentação encontramos 8 famílias fidalgas da casa de Sua Magestade. Um dos fidalgos era fidalgo de solar. Todos prometiam realizar o matrimónio entre fidalgos.

A continuidade familiar era, efectivamente, indispensável à formação e sobrevivência da nobreza. Por isso, era à célula conjugal nobre que pertencia a sua perpetuidade. O casamento era, portanto, uma instituição chave, dado que só ele permitia transmitir aos descendentes o seu estatuto jurídico e títulos ou altos cargos.

Para estabelecer a filiação legítima, um nobre tinha de casar religiosamente com benção nupcial pública (a existência de testemunhas nos registos paroquiais atestam essa necessidade). Esta publicidade pressupunha o consentimento dos pais. O matrimónio tinha de ser preservado para que não houvesse bastardias visto que só a criança nascida da coabitação era reputada de legítima.

Os pais contratavam as filhas para casar com o noivo que correspondesse mais aos interesses da família. Se não houvesse casamento por amor, este viria depois. Era a regra. De um modo geral as famílias de cavaleiros professos da Ordem de Cristo aliavam-se pelo casamento. Entre as 4 famílias de nobres fidalgos, 3 pertenciam a essa Ordem militar. Um desses nobres, fidalgo de solar, residente em Fornos, termo de Coim-

(53) As procurações representavam o maior número, seguindo-se-lhes os contratos de juro e depois os de arrendamento.

bra, deixava, em dote, à filha, além de outros bens, o hábito de cavaleiro dessa Ordem para que fosse depois vendido. O produto da venda deveria ser aplicado em bens de raiz que seriam vinculados em morgado. Voltaremos a este assunto mais adiante.

O celibato na nobreza parece-nos ser exclusivamente eclesiástico, segundo nos foi dado observar por alguns dados recolhidos. Com efeito, as escrituras de dote de religiosas de famílias nobres são numerosas. O convento de Nossa Senhora dos Campos, em Sandelgas, estava muito em moda. Observámos várias escrituras de dote aí realizadas, principalmente na segunda metade do século XVIII. Era, então, menos escolhido o convento de Santa Teresa das Carmelitas que ficava entre-muros da cidade. Na primeira metade do século, era o Mosteiro de Santa Maria de Celas o preferido. A propriedade vinculada era a grande causadora das entradas para o Convento.

De um modo geral os contratos de dote além de serem constituídos pelos pais ou mães nobres também o eram pelos tios padres. Efectivamente, nota-se que a par do pai ou mãe dotantes estava um tio padre ou como procurador de um dos noivos ou como constituinte de dote. Há 4 casos em que o tio padre era procurador e 1 em que, a par dos pais da noiva, também aquele constituía dote. Observámos este facto em escrituras de famílias não nobres.

Ora, como vemos, o celibato, entre os nobres, estendia-se também ao sexo masculino, o que pode talvez provar o destino dos filhos segundos dos nobres. Por outro lado, os homens mais novos da nobreza tinham possibilidade de entrar nas ordens religiosas militares, fazendo aí carreira, geralmente lucrativa e que não obrigava ao celibato. Seria o caso dos cavaleiros da Ordem de Cristo acima citados? Para respondermos a esta pergunta teríamos de consultar os registos de casamento das suas famílias o que não nos foi possível. Porém, há indícios de que isso poderia acontecer.

Quanto à posição social das 18 escrituras de famílias não nobres chegámos às seguintes conclusões: entre os noivos, 7 tinham cursos universitários. Sendo uns lentes, outros licenciados e ainda 1 cursante da Universidade (quadro I).

QUADRO I — Alguns exemplos de posições sociais de noivos provenientes de famílias não nobres

Livros Notariais	Data	Nome dos noivos	Cargos ou profissão
Tab. Manuel Francisco dos Santos Liv.º 69, fls. 81-82	2-5-1751	Doutor José dos Santos Gato e Dona Tereza Joaquina Antonia	Condutória na Faculdade de Medicina
Tab. Manuel Francisco dos Santos Liv.º 72 fls. 15v-116	1-10-1755	José do Vale Peixoto e Tereza Joaquina	Licenciado
Tab. António Lopes da Cruz Freire Liv.º 2, fls. 57v-58v	25-4-1757	Doutor António Carvalho de Brito e Antónia Joaquina Roza	Lente em Medicina
Tab. Manuel Francisco dos Santos Liv.º 73, fls. 101v-102	21-5-1757	Doutor António Leite Ribeiro e Dona Bernarda Joaquina Vitória e Silva	Opositor às cadeiras de Cânones na Universidade de Coimbra
Tab. António Lopes da Cruz Freire Liv.º 4, fls. 68-70	26-10-1759	João Coelho e Joana Enfrazia	Licenciado
Tab. António Lopes da Cruz Freire Liv.º 4, fls. 83v, 84	5-12-1759	Doutor Francisco Xavier Lopes e Dona Barbosa Maria Antónia Xavier de Carvalho e Sousa	Lente de Avicena na Faculdade de Medicina
Tab. Manuel Francisco dos Santos Liv.º 75, fls. 167-168v	14-5-1760	Diogo António Monis e Joana Leonor Salgado de Amaral	Cursante na Universidade

Podemos ver por este quadro que em dois casos os lentes da Universidade casaram com senhoras Donas. O que não acontecia com os licenciados.

O lente de Avicena na Faculdade de Medicina casou com a filha de um lente jubilado da mesma Faculdade; o opositor à cadeira de Cânones casou com a filha de um mercador de Coimbra; o lente de Medicina, Doutor António Carvalho de Brito casou com a filha de um ourives. O noivo, cursante da Universidade, casou com a filha de um vidraceiro. Em relação à posição social das noivas dos 2 licenciados não temos dados relativos às profissões dos pais, sabemos somente que Joana Eufrásia, noiva do Lic. João Coelho, não sabia escrever visto que uma testemunha assinou a escritura a rogo dela. Esta noiva residia em Coimbra, centro cultural por excelência. É certo que o ensino oficial em Portugal ainda não tinha sido criado. O ensino estava ainda nas mãos da Igreja e de particulares, e as classes populares nem sempre tinham acesso à aprendizagem da leitura e da escrita. Ainda que tivesse esse acesso facilitado, nem sempre eram aproveitadas as oportunidades.

— *Dote de casamento e poder marital*

As 21 escrituras analisadas indicam expressamente os dotes atribuídos pelos pais (ou por quem os representasse) à noiva. Eram destinados a sustentar os encargos do matrimónio. Ao marido pertencia sustentar as despesas da casa e à mulher fazer o arranjo do interior levando, para isso, o enxoval. Porque assim era, o marido precisava de recursos para enfrentar as despesas. Conscientes das dificuldades e desejosos que as filhas tivessem segurança económica, os pais constituíam um dote em dinheiro ou em bens móveis e imóveis ou em rendas. Aos filhos constituíam, por vezes, um dote «propter núpcias» em que se adiantava parte da herança que, regra geral, viria depois à colação.

Entre as famílias nobres, os filhos levavam para o casamento, de um modo geral, doação e dote. Era-lhes doada uma parte da sua futura herança. Além disso, o filho recebia, por vezes, uma quantia em dinheiro para poder comprar prenda à noiva.

À sua família competia velar rigorosamente para que ele guardasse intacta a sua parte durante a constância do matrimónio.

Já vimos que, para casar, a mulher tinha de pedir autorização aos pais. Regra geral, até aos 25 anos, teria de pedir licença paterna para vender bens. Passada esta idade, quando casava, ficava na posse do marido a quem passava a pedir autorização para vender e comprar bens ou passar um contrato. Esta situação alargava-se à mulher de todas as condições sociais, a não ser que se emancipasse. Encontrámos, na verdade, 2 escrituras de licença de emancipação. A primeira passada em 17 de Agosto de 1751, em Coimbra, na morada do tabelião⁽⁵⁴⁾. O pai, António Álvares do Couto, residente em Monte Redondo, comarca de Coimbra, dizia perante o tabelião e as testemunhas, que a sua filha legítima, Maria Joaquina, de 24 anos de idade, estava sob o seu pátrio poder e, como revelasse boa capacidade e agilidade para tudo, portando-se com juízo e sabendo-se governar conforme a experiência tinha demonstrado, concedia-lhe licença e permitia-lhe a emancipação. Ficaria, portanto, emancipada, livre do pátrio poder. Poderia, a partir de então, grangear a sua vida, ter e haver os lucros que pudesse adquirir sem que alguém lho pudesse impedir.

A segunda licença de emancipação, passada pelo mesmo tabelião⁽⁵⁵⁾ em 3 de Junho de 1758, foi autorizada por José da Cruz, ourives de Coimbra, às suas filhas Angélica Rosa da Conceição e Ana Joaquina, também de Coimbra. As razões apresentadas foram as mesmas da escritura anterior.

Apesar de dependente, a mulher casada com contrato de dote, tanto de família nobre como não nobre, era muito protegida nos seus bens. Guardava a sua herança de que podia dispor, guardava o dote que não podia ser dispensado e devia ser restituído após a morte do marido, como o provam várias escrituras⁽⁵⁶⁾. Embora, por vezes, se estipulasse que o

⁽⁵⁴⁾ Tab. Manuel Francisco dos Santos, Liv. 69, C.^a 1751, fl. 110v.

⁽⁵⁵⁾ Tab. Manuel Francisco dos Santos, Liv. 74, C.^a 1758, fl. 6.

⁽⁵⁶⁾ Tab. António Lopes da Cruz Freire, Liv. 229, C.^a 7 de Novembro de 1754, fl. 123v; Tab. Brás Nogueira Guimarães, Liv. 138, 26 de Janeiro de 1754, fl. 57.

marido não restituiria o dote por morte da mulher⁽⁵⁷⁾ ou se restituiria só em parte⁽⁵⁸⁾. Neste caso, apesar da escritura estipular que o dote seguia a natureza dos bens dotais, o marido ficaria com o valor de 3.000 cruzados sobre os bens dotais que ele escolhesse, no caso de a mulher morrer.

Se o dote consistisse em bens imobiliários, o marido não os podia vender ou alienar sem procuração ou consentimento expresso da mulher⁽⁵⁹⁾. Se o dote fosse em dinheiro também não lhe podia mexer sem o seu acordo. Os bens adquiridos em que cada um tivesse uso e possuísse metade, também não podiam ser vendidos ou alienados sem escritura pública⁽⁶⁰⁾.

Por vezes, o marido atribuía arras à mulher. Foi o caso de Roque de Macedo Pereira e Horta Forjaz que se obrigava por sua pessoa e bens a concorrer em vida de sua mulher, D. Isabel Joaquina de Souza Coutinho Menezes, com 300 000 reis de arras em cada ano⁽⁶¹⁾. Ora, as Ordenações Filipinas determinavam que a doação das arras não podia ultrapassar a terça parte do dote que a mulher levasse, sob pena de a mesma não ter validade⁽⁶²⁾. Por outro lado, se a mulher morresse sem filhos herdeiros, os bens dotais passariam para o seu tronco e não para o seu marido⁽⁶³⁾.

Se o marido morresse podia herdar metade dos bens porque o regime matrimonial vigente era o da carta de metade em que o marido e mulher eram meeiros⁽⁶⁴⁾. Só nos bens vinculados a posse passava para o filho mais velho, ou neto, filho do

⁽⁵⁷⁾ Tab. José de Loné e Castilho, Liv. 229, 28 de Maio de 1754, fl. 8. Refira-se que é um dote de uma viúva a uma filha órfã, recolhida no Seminário da Misericórdia, em Coimbra, constituído por a mesma se achar em termos de tomar estado de matrimónio.

⁽⁵⁸⁾ Tab. Manuel Francisco dos Santos, Liv. 73, fl. 102.

⁽⁵⁹⁾ Ord. Fil., Liv. 4, tít. 48.

⁽⁶⁰⁾ Ibidem, ibidem.

⁽⁶¹⁾ Tab. Bento Nogueira Guimarães, Livro Not. 142, 16 de Fev.º, 1757, fl. 101v.

⁽⁶²⁾ Ord. Fil., Liv. 4, tít. 37

⁽⁶³⁾ Tab. Bento Nogueira Guimarães, Liv. Not. 138, 26 de Jan.º, 1754, fl. 57.

⁽⁶⁴⁾ Ord. Fil., Liv. 4, tít. 46.

primogénito e, faltando este, ao irmão ou sobrinho. Se fôsse morgado ou prazo de nomeação, a posse passaria para quem o defunto nomeasse e a lei o estipulasse (65).

— *O contrato de casamento*

O casamento era assunto das famílias. As jovens obedeciam às imposições dos pais ou então esperava-as o convento, na maior parte das vezes. É certo, que na segunda metade do século XVIII havia já uma maior abertura na escolha do cônjuge. A mulher estava a transformar a sua mentalidade. Por vezes até, «era ela quem mandava, mesmo quando parecia obedecer» (66). Apesar desta revolução operada na sociedade portuguesa pela dignificação da mulher, o aumento dos casamentos por amor não conseguiu abalar os preconceitos de estirpe das famílias nobres.

O casamento era precedido por um contrato de dote quando as famílias tinham possibilidade de o constituir. Estes contratos diferiam, naturalmente, segundo a situação social das famílias. Já vimos que, para os titulares e não titulares que lhe estão próximos, o casamento era uma aliança, de acordo com a amizade e a posição social e política.

Nos casamentos não nobres, também estavam presentes muitos desses interesses, principalmente entre os casamentos da burguesia. O amor camponês era mais simples, mais espontâneo...

Os tabeliães faziam as escrituras de dote ou nas suas moradas (no nosso caso 5 vezes) ou na residência dos constituintes do dote (14 vezes). De vez em quando deslocavam-se a lugares do termo da cidade (2 vezes), v. g. Fornos e Vila Pouca do Campo. Quando saíam apresentavam o bilhete de distribuição do serviço.

No preâmbulo do contrato indicava-se a motivação do dote: «pelo muito amor que lhe tenho»; «por ser muito caridosa na minha doença e pelo muito amor»; «pelo grande amor e por lhe

(65) Col. de Legisl. Portuguesa, *op. cit.*, vol. I, p. 342.

(66) Júlio Dantas, *op. cit.*, p. 191.

reconhecer o mesmo e ser-me sujeita e obediente às minhas determinações». De seguida, fixava-se o montante do dote se este fosse em dinheiro, e a forma de pagamento. Se fossem bens de raiz ou bens móveis, fazia-se a sua relação e indicava-se, por vezes, o seu valor. Nos livros que consultámos, apareceram somente dois dotes de bens de raiz com a indicação do seu valor ⁽⁶⁷⁾ e um dote em que se indicavam os valores dos bens móveis ⁽⁶⁸⁾, isto no que diz respeito aos dotes de casamento de famílias não nobres (quadro III).

Depois, segue-se o montante das arras, quando for caso disso, e as modalidades de pagamento e garantias ⁽⁶⁹⁾. Nunca aparece a data do matrimónio. Os pais dos noivos (ou seus procuradores) juram, seguidamente, respeitar as cláusulas dos contratos.

Os contratos que analisámos apresentam, na sua maioria, dotes de tipo misto, isto é, em dinheiro e rendas ou bens de raiz. Contudo, parece que nem sempre foi assim. Os dotes da primeira metade do século XV, parece terem sido apenas em dinheiro, de preferência em moeda de ouro. Em Portugal, só conhecemos o caso do contrato de casamento da filha do conde de Barcelos, neta de D. João I, com o tio, o Infante D. João em que se estipulava que as arras fossem pagas em dobras cruzadas de Castela «de bom ouro e justo peso» ⁽⁷⁰⁾. Seria costume de Portugal? Seria uma exigência de Castela? Com efeito, o dote da desposada Constança de Castela, foi pago em dobras de ouro castelhano. ⁽⁷¹⁾

Marie-Claude Gerbert, no seu estudo sobre a nobreza no reino de Castela, diz que até meados do século XV os contratos de dote estipulavam que os mesmos fossem pagos em reais de prata ou bons florins, de preferência, visto que era moeda de ouro ⁽⁷²⁾.

⁽⁶⁷⁾ Tab. António Lopes da Cruz Freire, Liv. 2, fls. 57v-58v; Tab. Manuel Francisco dos Santos, Liv. 73, fls. 68-70.

⁽⁶⁸⁾ Tab. Manuel Francisco dos Santos, Liv. 77, fls. 192v-193.

⁽⁶⁹⁾ Encontramos apenas um caso, já referido, de um noivo fidalgo da casa real.

⁽⁷⁰⁾ História de Portugal, *op. cit.*, vol. III, p. 644.

⁽⁷¹⁾ *Ibidem*, *ibidem*.

⁽⁷²⁾ Marie-Claude Gerbert, «La noblesse dans le royaume de Castille», Paris, 1979.

Nas Cortes de Lisboa, em 1697-98, as últimas que se realizaram, falou-se das elevadas quantias dos dotes que arruinavam as casas nobres e causavam grandes danos devido às dívidas contraídas por tal motivo ⁽⁷³⁾.

Como se vê, os dotes dos fidalgos podiam atingir somas consideráveis. Por esse motivo, o alvará de 1761 determinava que as despesas, no matrimónio, não deviam exceder a despesa do enxoval de roupa branca, dispendendo-se nela somente 3 contos de réis, sem que se pudesse dar outra qualquer coisa a título de dote, quer fosse em bens de raiz, quer em bens móveis ou jóias, sob pena de se anular o contrato ⁽⁷⁴⁾. Esta determinação dizia respeito às filhas das famílias de primeira grandeza, como é evidente.

— *Dotes provenientes da nobreza*

Dos dotes constituídos por famílias nobres, podemos verificar que nenhum é composto por dinheiro líquido. O primeiro do quadro II diz respeito a uma quantia que o noivo atribuiria à noiva caso ficasse viúva e quisesse recolher-se ao convento (tivemos oportunidade de nos referirmos a este contrato a propósito da propriedade vinculada). Como podemos observar, o noivo podia, apenas, contar com as legítimas recebidas à morte do pai, sem que as trouxesse à colação, e com a terça dos bens do mesmo. Portanto, D. Isabel Maurício Pereira de Nápoles recebia em dote, apenas bens de raiz e bens móveis que pela herança de seu pai lhe eram atribuídos, e recebia ainda a parte que o pai deixasse livre para satisfazer as suas liberalidades, conforme consta das Ordenação Filipinas no que diz respeito à tença. Segundo o mesmo contrato, a noiva levava de enxoval alguns vestidos e jóias, bem como móveis e outras peças. Contudo, o noivo a quem já tinha falecido o pai, e cuja mãe, Dona Brites Maria da Cunha, estava no Convento de Celas com suas duas filhas, era dotado com todos os bens vinculados e de morgado, prazos livres, imóveis, móveis,

⁽⁷³⁾ «Congresso da Nobreza», Lisboa, 1824.

⁽⁷⁴⁾ Coleção de Legislação, *op. cit.*, vol. de 1763-1774, p. 145.

submoventes, foros, dinheiros a juro, direitos e outros de qualquer género, espécie ou condição. Todos estes bens compunham a casa da mãe. Tinha ainda a possibilidade de vir a possuir todos os bens que a mesma casa viesse a possuir futuramente. A autonomia do novo casal estava, com efeito, garantida. Poderiam viver uma vida à altura da sua posição social de fidalgos da casa real.

Qual a situação da viúva dotadora, Dona Brites Maria da Cunha?

QUADRO II — Alguns exemplos de dotes nas famílias de nobreza

	Líquido	Bens móveis	Bens imóveis	Enxoval
D. Isabel Maurícia Pereira de Nápoles 1751 Tab. Manuel Francisco dos Santos L.N. 69, fls. 132-134		móveis s/designação peças	— legítima do pais/obrigação de trazer à colação — bens da terça do pai	vestidos jóias
D. Ana Mascarenhas da Cunha Bacelar de Meneses e Monteres (?) 1757 Tab. Manuel Francisco dos Santos L. N. 71, fls. 183-184v		hábito da Ordem de Cristo	— bens da terça do pai	
D. Isabel Joaquina de Sousa Coutinho e Menezes Tab. Bento Nogueira Guimarães L. N. 142, fls. 101-103	300 000 réis/ano (arras do noivo) 1757		— legítimo do pai	

Ficava com o usufruto e o rendimento do morgadio, mais o usufruto e o rendimento do prazo de Paiva, Vila Nova de Cerveira, na província do Minho. Reservava também a faculdade de poder vender o dito prazo cujo produto se obrigava a

empregar em bens equivalentes. E ficava ainda com o rendimento em juros de trezentos mil e quinhentos cruzados que dera a juro já depois de recolhida no Mosteiro de Celas. Todos estes bens ficariam para o filho, Luís Sebastião da Cunha Pereira e Castro. Não ficava, portanto, dependente do herdeiro. Dispunha de 400 000 réis dos bens aforados para dispor deles à hora da sua morte. Reservava ainda 40 000 réis para que o filho pagasse uma tença anual ao Mosteiro onde ela estava, sendo feito o pagamento (metade pelo Natal e outra metade pelo S. João) referente à sua filha D. Leonor Angélica da Cunha e Castro que ali se encontrava como religiosa, se a mãe morresse. Isto porque ela teria deixado as suas legítimas ao irmão já com esta condição. Se, porventura, o dito dotado faltasse, a filha religiosa ficaria senhora e administradora do prazo chamado de Tui, enquanto fosse viva. A mesma dotadora tinha outra filha no mesmo Mosteiro, Dona Joana Bernarda, por isso reservava para a sua «acomodação» 6000 cruzados por conta e como recompensa das suas legítimas. Por outra cláusula do contrato, a viúva, Dona Brites, deixava ao filho 2000 cruzados caso a mulher lhe sobrevivesse sem filhos e quisesse entrar para qualquer convento da Beira. Nestas condições, a sua futura nora ficaria apenas com a legítima que o pai lhe deixou, não tendo, portanto, direito à sucessão de todos estes bens. A viúva continuava a assegurar o seu futuro, obrigando-se o filho a fazer-lhe, por sua morte, todos os funerais e bens de alma com a decência correspondente à sua pessoa. Respeitadas todas estas condições, e uma vez efectivado o dito casamento, o filho tomaria, então, posse e administraria todos os bens para sustentar o matrimónio.

Neste contrato os futuros noivos estavam representados pelos respectivos procuradores. Na verdade, residiam em localidades muito afastadas de Coimbra. Ele, em Proença-a-Velha; ela, em Pena Verde, comarca de Linhares. Estas duas famílias, unidas talvez por interesses sócio-económicos e políticos, acumulavam, deste modo, um património avantajado de molde a exercerem o seu domínio em grande parte da Beira.

Dos restantes dotes das filhas-famílias, destacamos o de Dona Ana Mascarenhas da Cunha Bacelar de Meneses e Monteres (?) constituído em 1757, já atrás referido. Vimos que os bens dotais desta senhora, resultantes da terça que o pai, o

fidalgo de solar dos Fornos, lhe deixava juntamente com o produto da venda do hábito de Cristo a que iria resignar, seriam empregados na compra de bens livres anexos ao lugar de Bera. Com efeito, havia o propósito de retirar 3000 cruzados do produto da venda do hábito para efectuar essa compra. Este desejo resultava do facto de a mesma senhora possuir aí uma quinta que o seu pai lhe dotava, retirada da sua terça. Com este conjunto de bens constituiria um morgado ⁽⁷⁵⁾.

Como interpretar esta atitude?

Sabemos, pelas queixas apresentadas pelo braço da nobreza nas últimas Cortes de Lisboa em 1697, que esta se sentia enfraquecida na sua opulência pela falta de morgados visto que, segundo diziam os seus representantes, «para se sustentar o luzimento das casas é preciso haver nelas cabedais com que o sustentar e estes só poderão ser firmes quando se vinculam em morgado» ⁽⁷⁶⁾. Os mesmos continuavam a sua exposição, dizendo que a nobreza tinha falta de bens livres para os poderem constituir visto que uns estavam incluídos em Capelas e morgadios de pouca importância, outros eram prazos de vidas fateusins. Propunham então que, doravante, se não permitissem as capelas e esses morgadinhos de poucos rendimentos.

Estaria ainda a nobreza preocupada com a falta de cabedais, na segunda metade do século XVIII? Se reflectirmos um pouco nas determinações das leis de 1769 e 1770 ⁽⁷⁷⁾, verificamos a preocupação do rei em relação aos morgados. Por um lado, precisava dos bons serviços dos grandes senhores que só os poderiam prestar se tivessem domínios territoriais suficientes. Por outro lado, os morgados eram prejudiciais ao património régio das sisas, dado que a propriedade vinculada não se transaccionava. Ora, se o legislador tinha essa preocupação e tomava medidas restritivas em relação à proliferação de morgados isso poderá significar que, anteriormente, houvera abusos nesse sentido. Sendo este contrato que analisamos datado de 1757, verificamos, por conseguinte, que nesta altura não estava proibida a instituição de morgados. Teria havido,

⁽⁷⁵⁾ Tab. Manuel Francisco dos Santos, L.N. 71, fl. 184.

⁽⁷⁶⁾ Autor anónimo, «Congresso da Nobreza», Lisboa, 1824, p. 95.

⁽⁷⁷⁾ Colecção de Legislação Portuguesa, *op. cit.*, vol. ?, p. 476.

em nosso entender, uma maior abertura no sentido de favorecer a criação daquelas instituições, depois das queixas da nobreza em Cortes. Porém, talvez se tivesse exagerado no número de morgados então instituídos, daí que o legislador tomasse as devidas medidas. Sabemos, ainda, que a burguesia, na segunda metade do século XVIII, estava em franco desenvolvimento, e os morgados eram um sério entrave à expansão comercial, facto que ajudou, naturalmente, a tomar essas medidas restritivas.

Um outro dote que fora atribuído ao noivo de D. Joaquina de Sousa Coutinho e Menezes a que também já aludimos ⁽⁷⁸⁾, era, segundo o parecer do mesmo, um «dote diminuto». De facto, a importância de uma família daquela estirpe exigia um dote mais avantajado. Efectivamente, o pai da dita senhora, já falecido, era fidalgo da casa real e cavaleiro professo da Ordem de Cristo. Além disso fora senhor das redízimas da cidade da Bahia. Como se compreenderia, então, que a filha ficasse somente com a legítima herdada de seu pai? O problema tinha origem, mais uma vez, nas características da propriedade vinculada de que o seu irmão ficara titular (capelas, morgados e prazos de nomeação e vidas). Contudo, o noivo, fidalgo da casa real, resolveria esse problema atribuindo à noiva arras no valor de 300 000 réis por ano, visto que, segundo dizia, a futura noiva lhe inspirava muito amor e era senhora de dotes morais ⁽⁷⁹⁾.

— *Dotes provenientes de famílias não nobres*

Estes dotes são de vários tipos. O quadro III indica-nos essa variedade: dotes em dinheiro líquido, dotes de tipo misto (dinheiro, jóias, bens móveis e imóveis); dotes de bens de raiz e bens imóveis e dotes de bens de raiz.

⁽⁷⁸⁾ Tab. Bento Nogueira Guimarães, L.N. 142, fl. 101v. Fizemos-lhe referência a propósito da propriedade vinculada, cfr. p. 17.

⁽⁷⁹⁾ Foi a única escritura de dote a fazer referência ao problema do amor nestes termos.

QUADRO III — Alguns exemplos

	Líquido ou jóias	Rendas
D. Joaquina Rosa de Távora, 1754 Tab. Bento Nog. Guimarães L. N. 138, fls. 57-58v	3000 cruzados	
Antónia Joaquina Rosa, 1757 Tab. António Lopes da C. Freire L.N. 2, fls. 57v-58v	5000 cruzados líquido + diamantes	2 chãos — 200 000 réis — 130 000 réis
D. Bernarda Joaquina Vitória e Silva, 1757 Tab. Manuel Francisco Santos L.N. 73, fls. 101v-102v	5000 cruzados líquido + ouro e prata	750 000 réis 200 000 réis
Joana Eufrásia, 1759 Tab. António Lopes da Cruz Freire L.N. 4, fls. 68-70	quantia necessária para custear os actos do doutoramento em Medicina	
D. Bárbara Maria Antónia Xavier de Carvalho Sousa, 1759 Tab. António Lopes da Cruz Freire L.N. 4, fls. 83v-84v	400 000 réis 60 000 réis jur.	20 000 réis 60 000 réis terças
Joana Leonor Salgado de Amaral, 1760 Tab. Manuel Francisco Santos L.N. 75, fls. 167-168v	400 000 réis (se o noivo se formar em medicina) 200 000 réis (se não se formar)	
Luisa Joaquina Lopes, 1765 Tab. Manuel Francisco Santos L.N. 77, fls. 192v-193	— 1 cadeado de ouro (8000 réis) — 1 gargantilha ouro (4800 réis) — 1 cruz com Sto. Cristo ouro (2000 réis) — 1 botões ouro (800 réis) — 1 cadeado de ouro (3000 réis)	

de dotes nas famílias não nobres

Bens rústicos	Bens urbanos	Bens móveis	Enxoval
2 moradas de casas (650 000) e (500 000)	peças de diamantes		
1 olival (50 000 réis)	— estalagens em St. ^a Clara (750 000 réis) — casas, R. João Cab. (200 000 réis) — casas, R. Tinger-rodilhas	peças de ouro peças de prata	
todos	todos	todos	
	3 casas		
	1 casa — R. Cozinhãs		
— 2 vinhas — 1 quinhão de olival — 2 terras com oliveiras — 2 oliveiras — 1 vinha com 50 oliveiras	— 1 morada de casas de sobrado	— 1 caldeira — 1 trempe — 1 sertã — 4 tamboretas — 1 arca castanho, nova — 1 arca de pinho — 1 baú	— 2 toalhas de mesa — 2 camas de roupa — 1 roupas de Calamenha — 1 capote de pano alvadio fino — 1 mantilha preta de baeta frisada — 1 saia de baeta preta — 1 mantéu de serafina

Os que são constituídos só por dinheiro são escassos. Encontramos apenas 1, o de Dona Joaquina Rosa de Távora⁽⁸⁰⁾, filha do proprietário da Procuradoria de Coimbra. Constava de 3000 cruzados pagos em prestações. O noivo recebia 400 000 réis em moeda de ouro corrente no reino, no acto da escritura. A restante quantia seria entregue em prestações anuais, caso tivesse efeito o matrimónio: uma pela altura do Natal, outra pelo S. João e corresponderia a 50 000 réis de cada vez⁽⁸¹⁾. O pagamento dos 3000 cruzados ficaria assegurado pelo rendimento das terras que lhe testavam e por uma hipoteca especial sobre o rendimento do ofício de escrivão da Procuradoria da cidade de Coimbra de que o pai da futura noiva era proprietário. Se os pais falecessem, o pagamento seria efectuado pelo irmão, o Doutor António de Távora, sucessor na posse e na propriedade da dita Procuradoria, facto que foi confirmado pelo mesmo que estava também presente.

A autonomia deste futuro casal estava largamente garantida pelo facto de o noivo receber em dote 6 prazos⁽⁸²⁾ e o ofício de porteiro da Inquisição de Coimbra cujo proprietário era seu pai⁽⁸³⁾. Ficaria ainda com os bens da terça paterna de que reservava apenas 400 000 réis.

O facto de António da Silva da Costa ser porteiro da Inquisição e ter a nomeação de 6 prazos, todos de instituições religiosas, levou-nos a pensar numa possível relação existente entre o seu ofício e as instituições proprietárias dos ditos prazos. Ora, conhecendo-se a tamanha importância do Inquiridor-mor, o mais importante abaixo do rei, será fácil compreender a supremacia dos seus funcionários sobre algumas das

⁽⁸⁰⁾ Tab. Bento Nogueira, L.N. 138, C.^a 1754, fls. 57 e segs.

⁽⁸¹⁾ Sempre que encontrámos este tipo de prestações, quer em dotes de casamento, quer em dotes de religiosas, eram escolhidos aqueles períodos para efectuar o pagamento, facto que se deve a uma economia de tipo agrícola em que os produtos, recolhidos pelo Outono e pela Primavera, seriam depois vendidos de molde a poderem efectuar aqueles pagamentos por altura das festas do fim daquelas estações.

⁽⁸²⁾ Estes prazos já foram indicados. Cfr. p. 7.

⁽⁸³⁾ Para obter a autorização da futura propriedade do ofício, teria de pedir autorização ao Inquiridor Geral ou ao seu Conselho.

entidades civis ou religiosas. Talvez resultasse desse facto a nomeação dos 6 prazos referidos, todos pertencentes a instituições religiosas. Presume-se ainda a importância deste cargo pelo facto da ligação matrimonial deste filho do porteiro da Inquisição com a filha do proprietário da Procuradoria de Coimbra e pelo facto de a futura noiva ter o título de *Dona*.

Todos os outros dotes constantes do quadro III, são de tipo misto. Distinguimos, entre eles, dois dotes de 5000 cruzados cada, sendo um constituído em dinheiro e diamantes, e o outro em dinheiro e peças de ouro e prata. O primeiro era atribuído pela viúva de um ourives, Comba Xavier, o segundo por um mercador, António Ribeiro da Sylva. Para além do dinheiro e diamantes a viúva atribuía ao seu futuro genro mais 2 chãos no valor de 200 000 e 130 000 réis respectivamente. É importante salientar que os noivos eram: um Lente de Medicina, o Doutor António Carvalho de Brito, o outro era opositor à cadeira de Cânones da Universidade, o Doutor António Leyte Ribeyro. Tinham ambos posições sociais que exigiam um dote compatível. O segundo dote era mais amplo, dado que o noivo recebia ainda 3 moradas de casas situadas na cidade de Coimbra, umas na rua de Tingerrodilhas, outras na Rua dos Sapateiros e outras na Rua de João Cabreira (apenas a terça parte). O mesmo dotado ficaria ainda com as estalagens de Sta. Clara, localizadas no Rossio, prazos fateusins ou de emprazamento perpétuo, avaliados em 750 000 réis, bem como um olival em «Monte Olivetti» que era dízimo a Deus (cfr. quadro III).

Havia também 1 dote para custear as despesas necessárias com vista à obtenção do grau de Doutor na Faculdade de Medicina. Com efeito, duas tias solteiras, Anna Mesquita e Ignacia Maria, dotavam o licenciado João Coelho, futuro noivo de sua sobrinha, Joana Eufrásia, que tinha sido educada por elas em virtude de lhe ter falecido o pai. Propunham estas senhoras dotar o dito licenciado com a quantia necessária para obter o grau de doutor e ainda com a renda anual de 20 000 réis proveniente dos juros de 400 000 réis que também lhe seriam entregues quando elas entendessem. E deixariam um fiador que efectuasse o pagamento após a sua morte, se fosse caso disso. Seria ele o Sangrador António de Sousa Carvalho que se comprometia não só a entregar a dita quantia, mas também os juros bem como todos os bens móveis e de raiz. Se

houvesse sucessores a sobrinha receberia, por morte do marido, a quantia por inteiro; se os não houvesse e morresse ela em primeiro lugar, o marido receberia apenas metade. Neste caso, como vemos, o marido não restituía todo o dote, mas parte. Não seguia, portanto, a legislação própria do regime dotal.

É de salientar que estas senhoras também não sabiam escrever tendo assinado a rogo delas o Doutor Manuel de Sousa Loureiro, graduado na Faculdade de Medicina.

A burguesia letrada estava bastante representada nestes contratos de dote da segunda metade do século XVIII. Efectivamente, em Dezembro de 1759, um Lente jubilado da Faculdade de Medicina atribuía ao seu futuro genro, Lente de Avicena ou Anatomia, da mesma Faculdade, um dote misto que consistia em dinheiro, juros e tenças, além de bens móveis e de raiz. Na verdade, o Lente jubilado dotava a sua filha, Dona Bárbara Maria Antónia Xavier, com a legítima e terça que lhe ficasse à hora da morte, e com todos os seus prazos. De tudo isto, reservava somente 500 000 réis para gastar à hora da morte se os precisasse. Também a mãe fazia um dote do género, com a diferença de que só reservava 300 000 réis.

A futura noiva, Dona Bárbara Maria Antónia Xavier de Carvalho e Sousa, ficava ainda dotada com a tença anual de 20 000 réis deixada pelo seu tio Reverendo de Aguada, Doutor João de Sousa de Araújo, bem como 60 000 réis que o mesmo tio tinha pedido a El Rei como recompensa de serviços prestados na paróquia. Dotava-lhe também uma morada de casas no valor de 600 000 réis imediatamente a seguir ao matrimónio. E os pais dotavam-na com uma morada de casas que possuíam na Rua de S. Cristóvão e com outra, situada por detrás da igreja daquele santo, e com a quantia de 400 000 réis que ficariam a juros e depositados nas mãos do Chantre da Sé, o Doutor António da Cruz Ferreira. Se não houvesse sucessores do matrimónio, cada um dos noivos levantaria metade das quantias então dotadas.

Dona Bárbara encarregar-se-ia de cuidar de uma tia que ficaria, depois da morte dos pais, na sua companhia. Caso não quisesse daria à tia 1 morada de casas para residir, situadas na Rua do Forno, (Bairro de S. Pedro) que pertencia aos pais.

O noivo que estava também presente aceitou o dote e disse que se dotava a si próprio com uma quinta de 6 oliveiras, no Almegue, umas casas em que vivia na Rua do Sargento Mor, duas moradas de casas no Beco que dava para o cais, uma morada de casas na calçada por detrás de S. Bartolomeu e um olival situado na Machada (Sta. Clara). O pai da noiva não pôde assinar por estar doente, assinando por ele o Secretário do Santo Ofício. Estavam também presentes o Doutor Manuel Ferreira de Amorim Readello, Lente de Vésperas na Faculdade de Leis e seu pagem Joaquim José dos Reis Godinho, estudante de Leis.

Os dois últimos dotes do quadro III são de tipo misto. O primeiro fora atribuído ao noivo de Joana Leonor do Amaral em 1760. Consistia na quantia de 400 000 réis e numa morada de casas situadas na Rua das Cozinhãs, caso o noivo, Diogo António Moniz, se formasse em Medicina. Posto isto, os noivos eram considerados herdadôs. Se o noivo não conseguisse a formatura, então habilitar-se-iam como herdeiros visto que não recebiam o dote acima mencionado.

Entre as testemunhas ao acto, estava o secretário da Universidade, o Reverendo Licenciado António Xavier da Fonseca, residente na Universidade e o sangrador de que atrás falámos, António de Sousa Carvalho e Manuel de Almeida, sapateiro, residente na Rua do Norte. Neste caso a dotadora também não sabia escrever.

O último dote do quadro III, também de tipo misto, difere dos demais por constar apenas de bens móveis e de raiz (propriedades rústicas e urbanas).

O futuro casal ficava com casa, mobiliário, alimentos, peças de ouro, enxoval e vestuário suficiente para largos anos.

Comparando os dotes das famílias não nobres com os das famílias nobres, verificamos grandes diferenças. Na verdade, aqueles são constituídos, de modo geral, por dinheiro, além de bens de raiz, enquanto os da nobreza são apenas constituídos essencialmente por bens de raiz.

Da análise deste quadro podemos concluir:

1.º Há um número relevante de dotes atribuídos a filhas de famílias burguesas da sociedade coimbrã da época: a burguesia

letrada⁽⁸⁴⁾; a burguesia industrial⁽⁸⁵⁾; a burguesia mercantil⁽⁸⁶⁾; e a burguesia comercial⁽⁸⁷⁾ e de funcionalismo⁽⁸⁸⁾.

2.º A burguesia letrada unia-se entre si ou ligava-se com a burguesia industrial, mercantil e comercial. Os filhos da burguesia ligada ao funcionalismo casavam entre si, para assegurar esses ofícios nas mesmas famílias.

3.º Nas vilas do termo da cidade de Coimbra havia uma burguesia rural que dotava apenas bens de raiz e bens móveis.

4.º Os casamentos entre filhos da burguesia teriam como motivação principal os interesses financeiros.

5.º Algumas mulheres da camada burguesa não tiveram acesso à cultura. Nem sequer sabiam escrever⁽⁸⁹⁾.

6.º O dinheiro escasseava no mundo rural onde os salários seriam exíguos, ao que supomos.

7.º A camada desfavorecida da população não constituía dotes talvez por não possuírem bens de raiz, visto estes estarem nas mãos da nobreza ou da burguesia.

8.º Alguns casamentos seriam tardios, principalmente por parte do homem. Cremos que os Lentes da Universidade casavam tarde, devido à morosidade dos seus estudos.

CONCLUSÃO

Considerada nas sociedades antigas como objecto de compra, a mulher foi traçando a sua trajectória no tempo e no espaço quase sempre ligada a interesses sociais, económicos e políticos. Os contratos de dote de casamento reflectem a preocupação das famílias em proporcionar às filhas um lar social e economicamente equilibrado, mas só isso. Sujeitava-se

⁽⁸⁴⁾ A burguesia letrada era essencialmente formada por Lentes da Faculdade e Medicina e da Faculdade de Leis.

⁽⁸⁵⁾ O pai de Joana Leonor Salgado do Amaral era vidraceiro.

⁽⁸⁶⁾ Os pais de Dona Bernarda Vitória e Silva residiam na Rua dos Sapateiros, eram mercadores.

⁽⁸⁷⁾ Antónia Joaquina Rosa era filha de um ourives, sendo as testemunhas também ourives.

⁽⁸⁸⁾ Proprietário da Procuradoria e porteiro da Inquisição.

⁽⁸⁹⁾ É de notar que a noiva do opositor à Cadeira de Cânones não sabia escrever.

a união dos sexos às cláusulas do contrato dotal. Havia que refrear a loucura momentânea dos impulsos da juventude e os gostos pessoais da mulher. Esta mentalidade era característica não só da nobreza que contratava entre os seus membros as alianças conjugais mais convenientes para manter a unidade e o poder, mas também era característica da mentalidade burguesa da época das «luzes» em que o amor se subordinava aos interesses económico-financeiros. A voz da mulher estava sumida nas cerimónias contratuais, limitando-se a aceitar o dote quando estava presente.

Vimos que os dotes eram raros na segunda metade do século XVIII. Dos 1784 instrumentos jurídicos apenas encontramos 21 contratos, o que representa uma percentagem de 1,17%. Entre esses contratos 3 eram oriundos de famílias nobres, representando uma percentagem de 14,28% e 18 provenientes de famílias não nobres correspondentes a uma percentagem de 85,71%. Neste segundo grupo destacamos 11 pertencentes à burguesia da cidade de Coimbra e 7 possivelmente à burguesia rural que se distribuía pelas seguintes localidades: Sebal, Vila Pouca do Campo, Zouparria do Campo, Arzila, Anobra e Casais de Eiras, todos do termo de Coimbra e Cazemes do termo de Couto Redondo.

Verificámos que entre as famílias nobres havia a tendência para constituir dotes divididos em duas partes: uma parte constituída pelo enxoval, não discriminado, jóias e alguns móveis não diferenciados e outra parte composta de bens correspondentes às «legítimas» e/ou terças dos pais.

Os dotes em dinheiro líquido eram raros nesta época, devido às medidas restritivas conducentes ao fortalecimento das casas nobres.

Os dotes constituídos por famílias burguesas mudavam de figura. Surgem, com efeito, entre esta camada social, contratos em dinheiro (principalmente entre a burguesia citadina) a que se juntavam algumas peças de diamantes, ouro e prata (entre as filhas dos ourives e mercadores) e ainda a dotação da propriedade de bens de raiz (rústicos e urbanos).

Numas e noutras famílias os bens urbanos consistiam em «moradas de casas» sendo os rústicos constituídos, geralmente, por vinhas e olival (bens que, ao tempo estavam muito valorizados, graças à protecção governamental) e por chãos de horta.

Apenas 1 dos dotes da zona rural especificava as peças móveis e o enxoval (quadro III).

A atitude das pessoas perante a morte era muito variada. Através dos clausulados dos contratos alguns dotadores afirmavam desejar retirar das terças já dotadas, variadas quantias para testar à hora da morte, enquanto outras, principalmente no campo, especificavam os bens de alma.

Vimos que, para além dos aspectos negativos provenientes dos interesses familiares da escolha do cônjuge, a mulher tem uma certa garantia económica regulada pelas leis dos bens dotais. Há indícios de a situação feminina, na segunda metade do século XVIII, tender a melhorar no sentido de uma maior liberdade e independência da mulher, verificada através das escrituras de emancipação. Cremos, contudo, que foi entre camadas sociais menos influentes económica, social e politicamente que essa liberdade se ia tornando mais efectiva. O meio burguês era mais limitativo, mais subjugante aos interesses em jogo.

Também nos referimos à situação da mulher viúva na sociedade nobre do tempo. Muitas vezes esperava-a o convento, indo fazer companhia a algumas das filhas para quem a vida religiosa era a única alternativa quer face ao mundo dos interesses da propriedade vinculada, quer relativamente à escolha frustrada do cônjuge.

Nunca apareceram dotes atribuídos a mulheres viúvas que desejassem casar de novo, pelo que concluímos não existirem dotes nessas circunstâncias.

As filhas órfãs, nas famílias não nobres, eram, por vezes, colocadas à guarda de um seminário da misericórdia até à idade de casar⁽⁹⁰⁾ ou eram educadas por tias solteiras ou tias sem filhos. Os tios padres também protegiam as sobrinhas, dotando-as com terças ou com bens de raiz.

Em suma, o dote era apanágio das famílias bem instaladas na vida que negociavam o futuro das filhas para quem desejavam uma situação economicamente estável. As famílias mais desfavorecidas estavam alheias a estes problemas do dote, quer por falta de recursos económicos, quer por uma maior autenticidade no amor, mais espontâneo e mais desinteressado.

⁽⁹⁰⁾ Tab. Henrique José de Loulé e Castilho, L.N. 229, C.^a 1754, fls. 7-8.

BIBLIOGRAFIA

I — FONTES MANUSCRITAS

- 1 — Registos Paroquiais de Coimbra (1750-1799): freguesias urbanas (Sta. Justa; S. João de Sta. Cruz; S. João de Almedina; S. Pedro; S. Bartolomeu; S. Tiago; Sé Velha; Sé Nova) e Colegiada de S. Salvador.
- 2 — Notas (dos tabeliães públicos da cidade): livros n.ºs 1; 2; 3; 4; 5; 6; 69; 70; 71; 72; 73; 74; 75; 76; 77; 78; 128; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142; 143; 144; 145; 146; 228; 229; 230; 231; 232.

II — FONTES IMPRESSAS

- ALMEIDA, L. F. — *Cortes de Lisboa de 1677*, Coimbra, 1969.
- SILVA, J. J. A. — *Collecção chronológica da legislação portuguesa, 1803-1859*, 15 vols.
- AZPILCUETA NAVARRO, M. — *Manual de Confessores e penitentes que declara e brevemente contem a universal decisam de quasi todas as dúvidas que em as confissões soem ocorrer dos peccadores, absolvições, restituções, censuras, e irregularidades*. Coimbra, Imprensa da Universidade, 1560.
- BLUTEAU, D. — *Vocabulário Portuguez e Latino*. Coimbra, 1713.
- CAMÕES, L. de — *Os Lusíadas*. Porto, s. d.
- CHAVES, C. B. — *Os livros de viagens em Portugal, no séc. XVIII e sua projecção europeia*, Lisboa, 1977.
- CONGRESSO DA NOBREZA — Lisboa, 1824.
- CRUZ, G. B. da — *O Direito de Troncalidade*, Braga, 1941, 2 tomos.
- DANTAS, J. — *Amor em Portugal no séc. XVIII*, Porto, 1916.
- DAUMARD A. — *Structures sociales et classement socio-profissionnel. L'apport des archives notariales au XVIII^e et au XIX^eme siècles*. «Revue Historique», 227 (461). 1962.
- DELGADO DA SILVA, A. — *Colecção de legislação portugêsa desde a última compilação das Ordenações. 1750-1820*, 6 vols.
- *Déscription de la ville de Lisbonne*. Paris, 1730.
- MATOSO, J. — *Problemas sobre a estrutura da família na Idade Média*. «Rev. Bracara Augusta», vol. XXXVI, 1982 (Jan.º-Dez.º), n.ºs 81-82.
- *Problemas sobre a estrutura da família nobre portuguesa*, in «Colecção de estudos em honra do Prof. Doutor Damião Peres», Lisboa, 1974.

- MONTENEGRO, A. — *Do regime dotal*. Coimbra, 1895.
- MERÊA, M. P. — *Evolução dos regimes matrimoniais*. Coimbra, 1913, 2 vols.
- *Novos Estudos da História do Direito*. Barcelos, 1937.
- MISCELÂNEAS — Vol. XXXII, n.º 731.
- Vol. LVII, n.º 1124.
- MONCADA, C. de — *O casamento em Portugal na Idade Média*, in «Estudos de História do Direito», I, Coimbra, 1948.
- Ordenações do Senhor Rey D. Afonso V, Collecção da Legislação antiga e moderna do reino de Portugal, Parte I da Legislação antiga*. Coimbra, 1972, 5 vols.
- PERES, D. — *História de Portugal*. Vol III, Barcelos, 1943.
- PEREIRA, J. A. — *A freguesia de S. Cristóvão de Coimbra, no séc. XVIII (1707-1799)*. Coimbra, 1786.
- ROCHA, M. A. C. da — *Instituições de Direito Civil Portuguez*. Lisboa, 1917, 2 tomos.
- SILVA, J. G. — *A situação feminina em Portugal na segunda metade do século XVIII*. «Rev. de História das Ideias», Coimbra, Tomo I, 1982.
- SOLÉ, J. — *L'amour en Occident à l'Époque moderne*. Paris, 1976.
- SOUSA, J. C. P. de — *Esboço de hum Diccionário Jurídico theorico e practico, remissivo às leis compiladas, e extravagantes*. Lisboa, 1825.